



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 02, DE 2017.**

*Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n. 4.483 e 4.327.*

**Autor:** Supremo Tribunal Federal – STF.

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG).

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Deputado Marcos Rogério)**

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 02, de 2017, do Supremo Tribunal Federal – STF, que encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos n<sup>os</sup> 4.483 e 4.327.



O Presidente desta CCJC, Deputado Rodrigo Pacheco, designou como Relator da Proposição o nobre Deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG).

É o Relatório.

## **II - VOTO**

Lastreado nos elementos de prova coletados nos Inquéritos n<sup>os</sup> 4.483 e 4.327, o então Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, ofereceu denúncia em face do Presidente da República, o Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, pela prática do crime de organização criminosa, previsto na Lei n<sup>o</sup> 12.850, de 2013. Atribui também ao Presidente da República a prática de embaraço das investigações de infrações penais praticadas pela organização criminosa à qual, segundo a PGR, Temer pertencia.

Quanto aos Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, a acusação lhes imputa a prática do crime de organização criminosa, previsto na Lei n<sup>o</sup> 12.850, de 2013.

De acordo com o inciso I do art. 51 da Constituição Federal, compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e os Ministros de Estado.

Já o art. 86 da Lei Maior estabelece que as peças acusatórias contra o Presidente da República, por cometimento de infrações penais comuns, devem ser remetidas para a admissão da acusação pela Câmara dos Deputados.



Consoante o disposto no inciso II do art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização de instauração de processo contra o Presidente da República e contra os Ministros de Estado perante o Supremo Tribunal Federal pela prática de crime comum.

Já bem discutidas as questões processuais e endoprocessuais que envolvem esta temática, tive por bem apresentar o presente voto em separado, eis que, sem prejuízo de todo o respeito que nutro ao eminente Relator, não coaduno com as conclusões de seu parecer.

Inicialmente, conforme tenho enfatizado em ocasiões outras, é preciso ponderar que a decisão desta Câmara quanto à Solicitação para Instauração de Processo não importa qualquer prejuízo direto aos acusados ou à governabilidade do país. Afasto, portanto, de plano, o temor político, institucional e econômico que às vezes se invoca para justificar a não admissibilidade de denúncia contra o Chefe do Executivo pela prática de crime comum.

No presente caso, o papel da Câmara dos Deputados é evitar que o Presidente da República e os Ministros de Estado sejam vítimas de denúncias sem justa causa, oportunistas ou providas de orquestrações que visem, às escâncaras ou dissimuladamente, atingir fins que, na verdade, sejam políticos, e não institucionais e republicanos. Não é o que vislumbro no caso em exame.



Há, na verdade, no caso, lastro probatório mínimo e firme, assim como indicativo de autora e materialidade do cometimento de infrações penais por parte dos acusados.

Também não é o caso de denúncia inepta ou carente de pressupostos ou condições processuais para o exercício da ação penal. Embora esta Câmara dos Deputados não seja, naturalmente, um tribunal judicial, ela não pode se afastar destas balizas processuais para o presente juízo de admissibilidade.

Ocorre de se dizer, todavia, que eventual suspensão do mandato do Presidente da República somente se dará se ocorrer o recebimento da denúncia pelo egrégio Supremo Tribunal Federal onde, uma vez mais, e certamente com um maior aprofundamento fático e jurídico, será reexaminada a peça acusatória e o conjunto de provas que a instrui.

Ou seja: a decisão desta Casa, nesse momento, é no sentido de se verificar a presença ou não dos indícios mínimos que autorizem o processamento da denúncia perante o tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Evidente, nobre pares, que ao se permitir que a denúncia retorne à Suprema Corte para ali ser processada, inaugurar-se-á um novo momento político-institucional no país. Contudo, isso não se apresenta como motivo impeditivo da admissibilidade do processamento por esta Casa.

Esse Parlamento somente pode inviabilizar o processamento da acusação quando se verificar a ausência de razoabilidade, de fundamentação, de técnica, de robustez na acusação, o que, como já apontamos acima, não é o caso.



Ao exame da peça acusatória - que, diga-se, é farta na descrição de condutas típicas - verifico que há fatos iniciados antes do mandato presidencial, o que impõe uma análise a luz do texto constitucional, em razão da chamada imunidade material relativa, em que, durante o curso do mandato, o Presidente da República só poderá ser punido por atos praticados no exercício de sua função. Por atos estranhos, ele não poderá ser responsabilizado no curso do mandato.

Nesta sentada, em face da existência de fatos, ao menos em tese, criminosos, anteriores à investidura no mandato de Presidente da República, deve-se verificar a possibilidade ou não de autorizar o processamento da denuncia no tocante a estes fatos, a estas condutas, face à imunidade temporal conferida ao Chefe da Nação enquanto assim investido (§4º do art. 86 da Constituição Federal).

Nota-se, pela narrativa dos fatos, que as condutas descritas, embora tenham seu início antes da investidura como Presidente da República, teriam se prolongado para o curso do mandato, numa figura típica de crime continuado. Não creio ser vontade da norma fundamental proteger tal conduta.

O que se buscou com a imunidade foi proteger o mandato legítimo, sem mácula, sem nódoas, insuspeito, probo. Logo, a melhor interpretação do texto constitucional me parece ser aquela que considera a imunidade válida para fatos anteriores, desde que incomunicáveis com o exercício atual do mandato.

Embora tenha o Sr. Michel Temer, segundo a acusação, iniciado a conduta criminosa fora do mandato presidencial, mas tendo no exercício deste o crime continuado ou identificada conduta de flagrante obstrução a justiça ou tentativa de desconstituir o lastro probatório, é o caso de autorização do prosseguimento do processo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em



cumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e probidade da Administração Pública.

Além disso, há que se homenagear o princípio da confiança, o qual, intrinsecamente ligado aos princípios da segurança jurídica e do Estado de Direito, traduz o dever-poder que possuem os poderes públicos de cuidar da estabilidade decorrente de uma relação matizada de confiança mútua, no plano institucional. Aliás, a violação a este princípio é mais grave que o cometimento das infrações penais imputadas aos acusados, pois a própria democracia se assenta nessa relação de confiança entre a sociedade e os poderes constituídos.

Ademais, cuidei ver que parte das acusações formuladas pelo Ministério Público Federal estão relacionadas às condutas criminosas que aferi quando relatei o processo de cassação do então Presidente desta Casa, o ex-Deputado Eduardo Cunha.

Isso mesmo, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados. A denúncia está estribada em provas semelhantes às que encontramos naquela ocasião, como é o caso da existência de contas no exterior dos partícipes no esquema montado para dar sustentação ao grupo político mencionado da peça acusatória.

Com o aprofundamento das investigações, descobriu-se que os recursos depositados por Eduardo Cunha tinham origem e propósitos comuns em relação aos demais acusados na denúncia, notadamente em decorrência dos atos de corrupção envolvendo PETROBRÁS, FURNAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e MINISTÉRIOS e SECRETARIAS DO GOVERNO FEDERAL. Isso tudo estaria em curso desde o ano de 2006 e se prolongou até 2016.



Para além das acusações formais, as imagens das apreensões de insonháveis quantias de dinheiro em malas e apartamentos, bem como o rastreamento de avultadas contas no exterior, constituem evidência irrefutável da dilapidação do erário, afinal, dinheiro assim não surge do nada, não cai do céu!

No tocante ao Presidente da República, além da farta investigação que indica sua participação nos atos ilícitos que a denúncia relata, pesa-lhe a acusação de ter criado embaraços às investigações relativas aos crimes então em curso, o que fez em concurso com JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, envolvendo ainda as pessoas de EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO. Isso tudo, aliás, já não é somente peça de inquérito, mas de domínio público.

Quanto aos ministros, é inequívoca a demonstração de unidade de desígnios e coparticipação na formação, em tese, de uma organização criminosa voltada para dilacerar o patrimônio público em prol de benefícios pessoais e político-partidários.

Ademais, a denúncia está lastreada em um farto conjunto de provas colhidas durante a operação LAVA-JATO, com um encadeamento direto com o universo de condutas que estão sendo apuradas e provadas em diversos outros processos penais, em curso notadamente perante a Justiça Federal em Curitiba - algumas já confirmadas pelo Tribunal Regional -, assim como andam tantas outras no Supremo Tribunal Federal.

A denúncia, aliás, é bem didática ao descrever, com minudência, as práticas delitivas de cada acusado, inclusive delimitando, por tópico, a relação com cada âmbito da prática criminosa, ou seja, empresas públicas, ministérios e outras áreas de atuação.



Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto à presença de elementos indiciários de materialidade e de autoria pelos acusados, o que torna possível a admissão por esta Casa da Solicitação para Instauração de Processo por crime comum contra o Presidente da República e os Ministros de Estado elencados na exordial.

Assim, Senhoras e Senhores Deputados, me é forçoso dizer que não há como fechar os olhos para o robusto relato contido na denúncia, a par das provas que a instruem, especialmente porque, como já apontamos, em parte constituem mais uma confirmação das apurações que foram feitas perante o Conselho de Ética em relação a um dos ora acusados, o que aqui é tratado em um espectro muito maior, pois traz à lume um conjunto de condutas encadeadas.

Pelas precedentes razões, e pedindo vênias ao eminente Relator, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Solicitação para Instauração de Processo nº 02, de 2017, com a conseqüente continuidade da tramitação do processo criminal no Supremo Tribunal Federal, contra o Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, e os Senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2017.

**Deputado MARCOS ROGÉRIO**  
**DEMOCRATAS/RO**